SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3223277 - SP (2026/0127956-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	WILSON RAFAEL DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	VICENTE AMÊNDOLA - SP430692
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, LEI 11.343/2006). DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. QUANTIDADE EXPRESSIVA, TRANSPORTE INTERESTADUAL E VEÍCULO PREPARADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo Agravante contra decisão monocrática que conheceu de agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.
2. *Fato relevante*. Condenação, em primeira instância, pela prática do crime do art. 33, caput, c/c art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, com apreensão de quase 145 kg de cocaína, transporte entre Estados em rota conhecida do tráfico, promessa de recebimento de R$ 20.000,00 pelo transporte e utilização de veículo com assoalho falso preparado para ocultar o entorpecente.
3. *As decisões anteriores*. Sentença fixou 6 anos, 1 mês e 7 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 610 dias-multa. Tribunal de origem deu provimento ao recurso ministerial para aumentar a pena para 7 anos, 4 meses e 26 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 754 dias-multa, e negou provimento ao apelo defensivo. O recurso especial foi inadmitido com fundamento nas Súmulas 284 e 283 do STF e 7 do STJ. Em agravo, foi conhecido o agravo para não conhecer do recurso especial. No agravo regimental, o Agravante sustentou a inaplicabilidade dos óbices sumulares e pleiteou o reconhecimento do redutor do art. 33, § 4º, com consequente redimensionamento da pena, fixação de regime mais brando e eventual substituição por restritivas de direitos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se os elementos concretos do caso — quantidade de cerca de 145 kg de cocaína, transporte interestadual em rota conhecida,

Documento eletrônico VDA60890241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:29
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 1fe479c4-8153-43a9-88e6-9114b8b001c0

pagamento significativo pelo transporte e uso de veículo com compartimento oculto — evidenciam dedicação a atividades criminosas e autorizam afastar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.
5. A questão em discussão consiste em saber se, afastada a minorante do art. 33, § 4º, restam prejudicados os pedidos de fixação de regime inicial mais brando e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. Razões de decidir

6. O redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exige cumulativamente primariedade, não reincidência, não dedicação a atividades criminosas e não integração a organização criminosa. A constatação de dedicação criminosa afasta a minorante.
7. A apreensão de quase 145 kg de cocaína, o transporte interestadual em rota conhecida do tráfico, o pagamento ajustado de R$ 20.000,00 pelo transporte e o uso de veículo com assoalho falso preparado para ocultar o entorpecente constituem elementos concretos que evidenciam dedicação a atividades criminosas, incompatível com o tráfico privilegiado.
8. A alegação defensiva de atuação como "mula" não prevalece diante do conjunto probatório, que revela envolvimento relevante e não ocasional com a mercancia ilícita, o que impede o reconhecimento da minorante.
9. A pretensão de fixação de regime inicial mais brando e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos fica prejudicada, pois dependia do reconhecimento do tráfico privilegiado, afastado no caso.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Lei n. 11.343/2006, art. 40, V
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AgRg no HC n. 1.061.533/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 12.08.2026, DJEN 17.08.2026; STJ, AgRg no REsp n. 2.270.993/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 24.06.2026, DJEN 01.07.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60890241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:29
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 1fe479c4-8153-43a9-88e6-9114b8b001c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3223277 - SP (2026/0127956-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	WILSON RAFAEL DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	VICENTE AMÊNDOLA - SP430692
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, LEI 11.343/2006). DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. QUANTIDADE EXPRESSIVA, TRANSPORTE INTERESTADUAL E VEÍCULO PREPARADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo Agravante contra decisão monocrática que conheceu de agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

2. *Fato relevante*. Condenação, em primeira instância, pela prática do crime do art. 33, caput, c/c art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, com apreensão de quase 145 kg de cocaína, transporte entre Estados em rota conhecida do tráfico, promessa de recebimento de R$ 20.000,00 pelo transporte e utilização de veículo com assoalho falso preparado para ocultar o entorpecente.

3. *As decisões anteriores*. Sentença fixou 6 anos, 1 mês e 7 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 610 dias-multa. Tribunal de origem deu provimento ao recurso ministerial para aumentar a pena para 7 anos, 4 meses e 26 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 754 dias-multa, e negou provimento ao apelo defensivo. O recurso especial foi inadmitido com fundamento nas Súmulas 284 e 283 do STF e 7 do STJ. Em agravo, foi conhecido o agravo para não conhecer do recurso especial. No agravo regimental, o Agravante sustentou a inaplicabilidade dos óbices sumulares e pleiteou o reconhecimento do redutor do art. 33, § 4º, com consequente redimensionamento da pena, fixação de regime mais brando e eventual substituição por restritivas de direitos.

Documento eletrônico VDA60890247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:35
Código de Controle do Documento: c279d727-5b3d-4f82-843b-89e02460e855

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se os elementos concretos do caso — quantidade de cerca de 145 kg de cocaína, transporte interestadual em rota conhecida, pagamento significativo pelo transporte e uso de veículo com compartimento oculto — evidenciam dedicação a atividades criminosas e autorizam afastar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

5. A questão em discussão consiste em saber se, afastada a minorante do art. 33, § 4º, restam prejudicados os pedidos de fixação de regime inicial mais brando e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. Razões de decidir

6. O redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exige cumulativamente primariedade, não reincidência, não dedicação a atividades criminosas e não integração a organização criminosa. A constatação de dedicação criminosa afasta a minorante.

7. A apreensão de quase 145 kg de cocaína, o transporte interestadual em rota conhecida do tráfico, o pagamento ajustado de R$ 20.000,00 pelo transporte e o uso de veículo com assoalho falso preparado para ocultar o entorpecente constituem elementos concretos que evidenciam dedicação a atividades criminosas, incompatível com o tráfico privilegiado.

8. A alegação defensiva de atuação como "mula" não prevalece diante do conjunto probatório, que revela envolvimento relevante e não ocasional com a mercancia ilícita, o que impede o reconhecimento da minorante.

9. A pretensão de fixação de regime inicial mais brando e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos fica prejudicada, pois dependia do reconhecimento do tráfico privilegiado, afastado no caso.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Lei n. 11.343/2006, art. 40, V

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AgRg no HC n. 1.061.533/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 12.08.2026, DJEN 17.08.2026; STJ, AgRg no REsp n. 2.270.993/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 24.06.2026, DJEN 01.07.2026

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60890247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:35
Código de Controle do Documento: c279d727-5b3d-4f82-843b-89e02460e855

Trata-se de agravo regimental interposto por WILSON RAFAEL DA SILVA PEREIRA contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

O agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, c/c o art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006 a 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 7 (sete) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e a 610 (seiscentos e dez) dias-multa (fls. 359-363).

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso ministerial para afastar o tráfico privilegiado e redimensionar a pena para 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 754 dias-multa (fls. 570-578).

No recurso especial, a defesa alegou violação ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sustentando que o afastamento do redutor se deu com base exclusiva na quantidade da droga e no transporte interestadual, sem demonstração concreta de dedicação criminosa, apontando, ainda, bis in idem na dosimetria e a condição de "mula" como incompatível com integração a organização criminosa (fls. 588-600).

O recurso especial não foi admitido, em razão das Súmulas n 284 e 283, STF, e da Súmula n. 7, STJ (fls. 613-615).

Em agravo, a defesa argumentou a inaplicabilidade dos óbices, pugnando pelo provimento do recurso especial (fls. 618-625).

Conheci do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 751-757).

Em agravo regimental, o agravante sustenta a inaplicabilidade das Súmulas n. 7 e 83, STJ e n. 283 e 284, STF, afirmando que busca apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos, a violação ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 por ausência de elementos concretos de dedicação criminosa e a insuficiência da condição de "mula" para afastar o redutor, pleiteando o conhecimento e provimento do recurso especial, com redimensionamento da pena e fixação de regime mais brando e, se o caso, substituição por restritivas de direitos (fls. 762-769).

É o relatório.

VOTO

As razões de agravo regimental não são suficientes para infirmar a decisão ora agravada, cuja conclusão deve ser mantida.

Quanto à aplicação da minorante do tráfico privilegiado previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, tema central do agravo regimental, exige-se, cumulativamente,

Documento eletrônico VDA60890247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:35
Código de Controle do Documento: c279d727-5b3d-4f82-843b-89e02460e855

que: i) o agente seja primário; ii) não seja reincidente; iii) não se dedique a atividades criminosas; iv) não integre organização criminosa.

O acórdão, sobre o tema, trouxe a seguinte fundamentação (fls. 570-578):

> "O acusado não faz jus à causa de diminuição preconizada no § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, fundamentalmente, por conta da grande quantidade de cocaína apreendida em seu poder, a evidenciar profundo envolvimento com o crime de tráfico de drogas e retratar dedicação a atividades criminosas, certamente com ênfase ao narcotráfico.
>
> Note-se que o réu confessou a prática delitiva, afirmando que receberia a importância de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para transportar a droga de Ponta Porã/MS até a cidade de Ribeirão Preto/SP.
>
> Em síntese, a causa diminutiva encontra acatamento desde que não se trate de um agente francamente dedicado à mercancia de drogas, isto é, dedicado a atividades criminosas. Não se pode esperar outra conclusão de acusado que transportava consigo 144,94kg de cocaína, praticando narcotráfico interestadual. Ou seja, um neófito jamais teria em sua posse semelhante quantidade de entorpecentes, caso contrário não estaria fazendo o transporte entre o estado do Mato Grosso do Sul e São Paulo, de quantidade exacerbada de droga, capaz de disseminar o vício em larga escala, de sorte que impertinente se pensar em mitigação da sanção adequada, com foco neste aspecto. Por estas considerações, repita- se, afasta-se a circunstância em tela".

O Tribunal de origem, assim, afastou a minorante porque, no contexto, extraiu elementos para reconhecer a dedicação a atividades criminosas: i) quase 145 (cento e quarenta e cinco) quilogramas de cocaína, droga de elevado potencial lesivo e de significativo valor de mercado; ii) transporte entre Estados, em conhecida rota de tráfico de drogas; iii) recebimento de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo transporte.

Ainda, a denúncia transcrita na fundamentação dá conta de que o entorpecente estaria em assoalho falso, a indicar que o veículo foi preparado para o transporte ilícito.

Esses caracteres são hábeis a reconhecer a dedicação a atividades criminosas e a afastar a minorante:

> "A utilização de veículo especialmente preparado para o transporte de entorpecentes demonstra dedicação à atividade criminosa e autoriza o afastamento do redutor do tráfico privilegiado".
>
> (AgRg no AgRg no HC n. 1.061.533/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.).

> "A conjugação dos elementos concretos - quantidade expressiva de entorpecente (17,5 kg de maconha), transporte

Documento eletrônico VDA60890247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:35
Código de Controle do Documento: c279d727-5b3d-4f82-843b-89e02460e855

> interestadual, monitoramento policial prévio e informações sobre comercialização rotineira - demonstra dedicação habitual a atividades criminosas, incompatível com a figura protegida pelo art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006".
>
> (AgRg no REsp n. 2.270.993/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 1/7/2026.).

Por isso, a decisão monocrática está corrente, sendo inviável acolher a pretensão de aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

No mais, como os pedidos de alteração de regime inicial de cumprimento de pena e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos dependiam do reconhecimento do dito tráfico privilegiado, a discussão perde o objeto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60890247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:35
Código de Controle do Documento: c279d727-5b3d-4f82-843b-89e02460e855

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0127956-8

AgRg no AREsp 3.223.277 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00049619120248260438 10000553120248260603 2024002696
49619120248260438 4961912024826043810000553120248260603
4961912024826043810000553120248260603 2024002696

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WILSON RAFAEL DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	VICENTE AMÊNDOLA - SP430692
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WILSON RAFAEL DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	VICENTE AMÊNDOLA - SP430692
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:11:09
Código de Controle do Documento: D4761EFC-1486-4BA6-83E2-954CF72524E1